

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2016, do Senador Paulo Paim e outros, que altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, que se propõe a alterar os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescentar os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

A proposta desdobra-se em três artigos. O art. 1º altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal no intuito de destinar ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial (FPIR) os seguintes montantes:

- a) 1% da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI);



SF/17379.04598-67

- b) 3% da arrecadação das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O art. 2º, por sua vez, acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os quais instituem o FPIR com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra mediante políticas públicas nas áreas, principalmente, de habitação, educação e formação profissional.

O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a emenda resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

Na justificção da proposta, os autores observam que chegou a hora de aprimorar o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a tornar ainda mais efetivas as medidas em prol da inclusão social da população negra. Assim, tendo em conta que a execução de qualquer política pública depende de recursos financeiros, defendem a criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, ao abrigo da Constituição da República, de forma a assegurar recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas para os negros.

A proposição foi distribuída à CCJ e coube a mim a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, a CCJ deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.



A PEC nº 33, de 2016, satisfaz os requisitos de constitucionalidade contidos no art. 60 da Constituição Federal. Com efeito, foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do seu § 4º, ou seja, não tende a abolir cláusulas pétreas.

Ademais, não verificamos óbices jurídicos e regimentais à proposição.

É bastante oportuna a PEC nº 33, de 2016, pois vem a corrigir um erro histórico para com os negros no Brasil. Ao criar o devido Fundo de Promoção da Igualdade Racial, a PEC cria enfim a possibilidade de equiparação de condições para todos em nosso país. Note-se que, com a devida atenção, a proposição traz a fonte de custeio do fundo, atendendo à sua necessidade de sustentabilidade fiscal.

O mencionado fundo, portanto, mostra-se uma alvissareira inovação legislativa, cuja proposição muito me orgulha relatar, já que contribuirá decisivamente para a justiça social brasileira.

Observe-se, entretanto, que se faz necessária emenda de redação de forma a reenumerar os artigos a serem inclusos no ADCT, em razão de recente emenda constitucional que trouxe vários novos artigos. Outra emenda, ademais, se faz necessária de forma a observar o princípio da anterioridade tributária.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2016, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se, no art. 2º da PEC nº 33, de 2016, a referência aos arts. 101 e 102 por, respectivamente, arts. 115 e 116.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da PEC nº 33, de 2016:

“**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17379.04598-67